



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13888.001396/99-66
Recurso nº : 122.598 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1996
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.
Interessada : USINA COSTA PINTO S/A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
Sessão de : 20 de outubro de 2000
Acórdão nº : 101-93.245

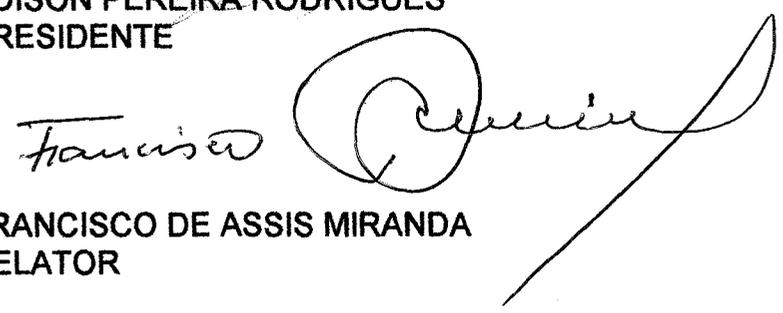
IRPJ e CSSL – Ano-calendário de 1995 – Não tem cabimento lançamento já objeto de exigência fiscal anteriormente formulada em outro processo que se encontra em grau de recurso voluntário.

Recurso “EX-Ofício” a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PÉREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2000

Processo n.º : 13888.001396/99-66
Acórdão n.º : 101-93.245

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Frey' or similar, written in a cursive style.

Processo n° : 13888.001396/99-66
Acórdão n.º : 101-93.245

3

Recurso n° : 122.598
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP.,
recorre a este Conselho de sua Decisão DRJ/CPS nr. 000895, de 27.03.2000 que
julgou improcedente o lançamento exarado no processo em epígrafe, instaurado
contra USINA COSTA PINTO S/A. AÇÚCAR E ÁLCOOL.

“Trata-se de Auto de Infração à legislação do Imposto sobre a
Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição social, referente ao ano-
calendário de 1995. Segundo o histórico e enquadramento legal,
referente ao IRPJ, constantes da fl. 02, o lucro inflacionário
acumulado realizado teria sido adicionado a menor na demonstração
do lucro real e a compensação de prejuízo fiscal teria superado 30%
do lucro real antes das compensações. Quanto à CSLL, foi imputado
à contribuinte, fl. 15, ter compensado a maior o saldo de base de
cálculo negativa e compensação superior ao limite de 30% do lucro
líquido. As autuações repercutiram nas exigências de crédito
tributário no valor de R\$ 16.058.121,12 e R\$ 1.874.493,64,
respectivamente, incluídos o principal, multa de ofício de 75% e juros
de mora calculados até 31.12.1999.

A autuada apresentou impugnação (fl. 74) dizendo que “os
referidos tributos já foram objeto de lançamento fiscal realizado em 8
de julho de 1997 e estão sob questionamento através do Processo
Administrativo nr. 13888.000423/97-30”.

Tendo tomado conhecimento da impugnação apresentada, a
autoridade lançadora emitiu a Informação Fiscal de fls. 103/105, em
que se manifesta da seguinte forma:

“De fato, em 08.07.1997, o mesmo contribuinte tomou ciência
do Auto de Infração originado pela FM 00179, DRF/Limeira,
processo nr. 13888.000423/97-30, com lançamentos
suplementares dos mesmos tributos, praticamente de mesmos
valores, sobre mesmas bases de cálculo e para o mesmo
período (01/01/95 a 31/12/95), e que se encontra em fase de
julgamento no 1º Conselho de Contribuintes, conforme



Processo n° : 13888.001396/99-66
Acórdão n.º : 101-93.245

4

comprova o Relatório de Dados Básicos do PROFISC, anexo, cuja última movimentação é de 11.03.1999, do Serviço de Controle e Avaliação-DRJ-CPS-SP para o 1º Conselho de Contribuintes.”

Dito isso, opina pela insubsistência do presente lançamento.”

Diante tal informação, a autoridade julgadora monocrática, julgou improcedente o lançamento (fls. 110/112) recorrendo de ofício de sua decisão, para este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

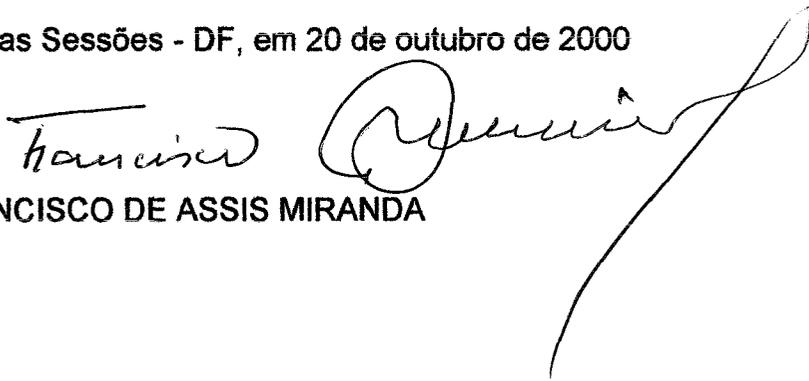
Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma prevista no Inciso I do art. 34 do Decreto nr. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nr. 9.532/97 c/c a Portaria nr. 333, de 11.12.97. Dele tomo conhecimento.

Consoante se vê da parte expositiva dos fatos, ocorreu, no caso, duplo lançamento. Tanto o IRPJ quanto a CSSL, já haviam sido objeto de lançamento fiscal, realizado em 08.07.97, através do processo administrativo nr. 13888.000423/97-30, sendo que, conforme Relatório de Dados Básicos do PROFISC a última Movimentação é de 11.03.99, do Serviço de Controle e Avaliação-DRJ-CPS-SP, para o 1º Conselho de Contribuintes.

Nessas condições a decisão de 1º grau que julgou insubsistente o lançamento não merece reforma, razão porque nego provimento ao recurso "Ex-Offício".

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2000


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

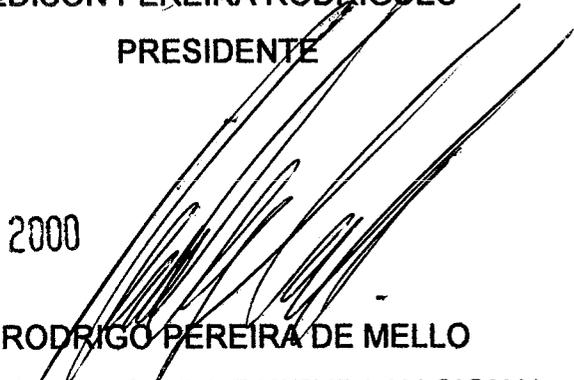
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 NOV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 17 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL